ACÓRDÃO - AC00 - 590/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/4260/2021
PROTOCOLO	:	2099566
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO/	:	TANIA MARA CARLOS CUSTODIO
INTERESSADO		MARCOS ANTÔNIO PACCO
RELATOR	:	CONS. SUB. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE REMESSA BALANCETES MENSAIS AO SICOM – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIAS DE REGISTROS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – EXTRATOS BANCÁRIOS – SALDO BANCÁRIO CONCILIADO – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão (intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais ao SICOM; omissão no dever de prestar contas; registro irregular das contas públicas) fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. A ausência de Publicação das Notas Explicativas atrai recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Tânia Mara Carlos Custódio**, ordenadora de despesa à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **80 (oitenta) uferms** a Gestora, Sra. **Tânia Mara Carlos Custódio**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei

Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. **Tânia Mara Carlos Custódio**, Prefeita Municipal à época.

A equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCM - 4168/2022** (fls. 194-209), concluiu que esta prestação de Contas de Gestão não está em conformidade com os critérios aplicados.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS - 6660/2022** (fls. 211-228), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou ao Conselheiro Relator que houvesse intimação aos jurisdicionados, a fim de que se manifestassem acerca das irregularidades, o que foi concedido, consoante o despacho **DSP – G.JD – 21086/2022** (fl. 233).

Os gestores foram intimados através dos termos INT – G.JD – 8205 e 8206/2022, ocasião em que pediram prorrogação de prazo para apresentarem resposta, conforme fls. 242, 245, 248 e 250.

Transcorrido o prazo deferido, os gestores não mais se manifestaram, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme o §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e consoante o despacho DSP – G.ICN – 5132/2023 (fl. 253).

Por fim, o Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento da Auditoria ao opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 3073/2023** (fls. 254-259).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, não houve manifestação dos responsáveis, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Seguem abaixo as irregularidades constatadas pela equipe técnica e Auditoria desta corte de contas:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva no envio dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, em 11 (onze) dos 12 (doze) meses do exercício de 2019, acompanho o entendimento da Divisão e da Auditoria pelo atraso no envio, o que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Constata-se à ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos na Resolução TCE/MS n.º 88/2018, o que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012, a saber:

a) Lei de criação do Fundo, o documento enviado (fls. 195/196) não corresponde à Lei;

b) Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, devido ao Decreto nº 23/2020;

c) Decretos de abertura de créditos adicionais 61, 105 e 108/2019.

2.3 - Relativo às divergências de registros encontrados nos Demonstrativos Contábeis, a DFCGG (fl. 200) aponta que:

> "O Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã apresenta saldo de R$ 432.350,45 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo bancário conciliado perfaz R$ 420.390,37 e quanto ao Extrato Bancário o valor de R$ 444.818,82 conforme Tabela informada no item B5, estando ausente a Nota Explicativa".

Tal condição incide na escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e estão em desacordo com o art. 105 da Lei Federal n° 4320/64 c/c com o art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.4 - Referente à ausência de Publicação das Notas Explicativas, entendo caber recomendação afim de que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais ao SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela omissão no dever de prestar contas, não envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas.

Assim, a jurisdicionada Sra. **Tânia Mara Carlos Custódio** deve ser multada em **80 (oitenta) UFERMS**.

Desse modo, diante das conclusões do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Tânia Mara Carlos Custódio**, ordenadora de despesa à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **80 (oitenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Tânia Mara Carlos Custódio**, CPF: XXX.620.XXX-15, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s)

da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação da sanção de multa a responsável e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / CESB / VAB